

— *DIÁRIO* —  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Jaguarari*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

LEI Nº 976/2018 - LD0

---

### DECRETO

DECRETO Nº 354/2018

---

### TERMO

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº78/2018

---

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº80/2018

---

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº81/2018

---

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº82/2018

---

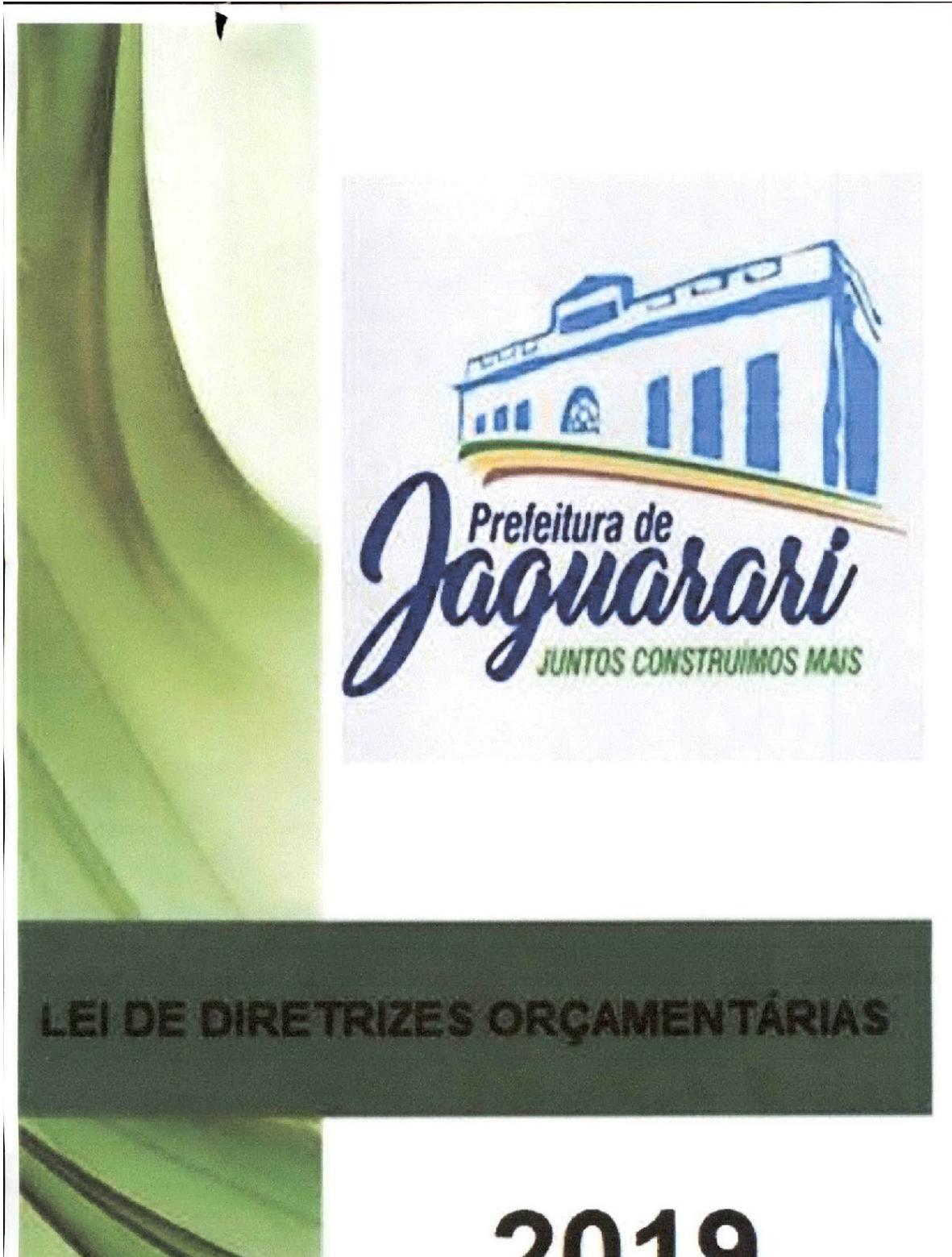
TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº83/2018

---



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

LEI Nº 976/2018 - LDO





**SUMÁRIO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

**CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ANEXOS**

74 3619-3000



LEI Nº 976, DE 28 DE JUNHO DE 2018

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2019, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 970 de 14 de dezembro de 2017, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.



§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º - As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2019, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2019 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.

IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.

V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.

VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

IX - Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;

X - Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;



§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual, para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2019, não se constituindo limites à programação das despesas.

## CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 495 de 06 de junho de 2017, em sua 8ª Edição.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;



- VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;
- VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;



XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal, ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.



§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento complementar dos elementos de despesa.

#### SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

- I - texto da lei;
- II - demonstrativos orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:

- I - receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - receita segundo a categoria econômica;
- III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
- V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
- VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
- XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
- XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2018-2021.



§3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

#### **SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2019 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de



Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017 e Ato n.º 41/2017 de 17 de janeiro de 2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

§ 2º - - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 13 – A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, e Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017 e Ato n.º 41/2017 de 17 de janeiro de 2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

§ 2º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2019, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2018.



Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV - ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
- II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.



§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2019, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

## SEÇÃO II DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 23 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:



- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- d) seguridade social;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2018-2021.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§4º - As emendas individuais propostas pelos vereadores, destinarão, na Lei Orçamentária de 2019, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para a área de saúde; 25% (vinte e cinco por cento) para a área de educação; e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) para execução em qualquer área.

§5º - O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata o parágrafo anterior deverá ser suficiente para sua execução no exercício. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra(s) emenda(s) do mesmo autor, por ele indicada(s).

§6º - As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.



**SEÇÃO III  
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 26 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2019, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e por meio eletrônico através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Município - TCM-BA n.ºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08, 1277/08, 1310/12 e 1355/17, referente à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º 1337/2015 do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 30 - Os projetos de leis de créditos adicionais, quando solicitado, independentemente de serem lançados no sistema contábil, após de sua aprovação com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto do Executivo e publicados no Diário Oficial dos Municípios por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.



Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pela Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

ID USO	GRUPO DE FONTES	FONTE DE RECURSO	DETALHAMENTO (OPCIONAL)	ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES
0	1	00	000	Recursos Ordinários
7	1	01	000	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
6	1	02	000	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
0	2	03	000	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
0	2	04	000	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
0	2	10	000	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA
0	2	14	000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
0	2	15	000	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvol. Educação – FNDE
0	2	16	000	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
0	2	18	000	Transferências FUNDEB (60%)
0	2	19	000	Transferências FUNDEB (40%)
0	2	20	000	Recursos Próprios de Consórcios
0	2	21	000	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio



8	2	22	000	Transferências de Convênios – Educação
9	2	22	000	Transferências de Convênios – Educação
8	2	23	000	Transferências de Convênios – Saúde
9	2	23	000	Transferências de Convênios – Saúde
8	2	24	000	Transferências de Convênios – Outros
9	2	24	000	Transferências de Convênios – Outros
0	2	28	000	Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
0	2	29	000	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
0	2	30	000	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
0	2	42	000	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
0	2	50	000	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
4	2	90	000	Operações de Crédito Internas
4	2	91	000	Operações de Crédito Externas
0	1	92	000	Alienação de Bens
0	1	93	000	Outras Receitas Não Primárias
0	1	94	000	Remuneração de Depósitos Bancários

§ 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2019, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.



§2º - As despesas de órgãos, fundos e entidades municipais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa municipal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, serão classificadas na modalidade de aplicação de código "91" e serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento.

#### SEÇÃO IV DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

#### SEÇÃO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.



Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

#### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO E CONTINGENCIAMENTO

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - O contingenciamento se dará quando do retardamento ou, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas.



§ 4º - O Governo Municipal emitirá um Decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este, apresentará como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impedem pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2019, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.



**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

**SEÇÃO I**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO**

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
- II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
- VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.



§3º - As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

- a) termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;
- b) convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§4º - As entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC) nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 13 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

- a) Termo de Colaboração será utilizado para a execução de políticas públicas nas áreas que se destinam a manutenção de equipamentos de assistência social, creches ou ao atendimento educacional especializado, programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.
- b) Termo de Fomento visando atrair para as políticas públicas as tecnologias sociais inovadoras, fomentando projetos, eventos e ampliando o alcance das ações desenvolvidas por parte das organizações. Fomentar a capacitação de grupos de agricultura familiar, projetos de enfrentamento a violência contra a mulher ou de proteção e promoção de direitos das pessoas com deficiência, exposições de arte, cultura popular.
- c) Acordo de Cooperação se dará quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros, como o intercâmbio de conhecimentos e de quadros técnicos, cessão de servidores, ou a outorga de bens para o empoderamento de agricultores familiares.

## SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:



- I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2019;
- II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

#### **CAPÍTULO VI DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

- I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;
- II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

#### CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros



§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2019.

§ 4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:

I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.



**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2018, projetadas para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.



§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Art. 53 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 - A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2019, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;



- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2019 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 58 - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pertinentes à matéria.

Art. 59 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.



## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - A contabilidade para o exercício de 2019 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos da Portaria STN nº 495, de 06 de junho de 2017 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição e suas atualizações.

Art. 61 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 62 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2019, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 63 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) obras em andamento;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.



Art. 64 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

- I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 65 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 66 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 67 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 68 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 69 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congêneres;



II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 70 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 71 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 72 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2018 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 73. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Art. 74. Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o conseqüente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 75 - Integram esta Lei:

- I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;



II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

- a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
- b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Receitas;

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 76. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2019 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, EM 28 DE JUNHO DE 2018.**

  
**FABRÍCIO SANTANA D'AGOSTINO**  
PREFEITO MUNICIPAL



## ANEXOS

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

74.3619-3000



## SUMÁRIO

### ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### ANEXO II – METAS FISCAIS

- Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
- Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
- Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
- Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido
- Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
- Anexo II. F Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da Previdência
- Anexo II. G Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita
- Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

### ANEXO III – RISCOS FISCAIS

74.3619-3000



## ANEXO I

# PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

74.3619-3000



**PREFEITURA DE JAGUARARI**

Praca Alfredo Viana - Centro  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

**PRIORIDADES E METAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2019

Índice - Descrição

**PROGRAMA: 01 - AÇÃO LEGISLATIVA**

AÇÕES - ( Código / Descrição )	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.001 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA CAMARÁ MUNICIPAL	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	100
2.001 - ADMINISTRAÇÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.002 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO PLENÁRIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**PROGRAMA: 02 - APOIO ADMINISTRATIVO**

AÇÕES - ( Código / Descrição )	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.002 - REEQUIPAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO GABINETE	EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO/REFORMADO	PERCENTUAL	100
1.003 - REEQUIPAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA CONTROLADORIA	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	PERCENTUAL	100
1.004 - REEQUIPAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	UNIDADE REFORMADA E EQUIPADA	UNIDADE	1
2.003 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.004 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.005 - MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.006 - MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.007 - MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.008 - MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.009 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE GOVERNO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.012 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO PESSOAL E RECURSOS HUMANOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.013 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DISTRITAIS DE PILAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.015 - MANUTENÇÃO DA COORDENAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.016 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



**PREFEITURA DE JAGUARARI**

Praca Alfredo Viana - Centro  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

**PRIORIDADES E METAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2019

Código - Descrição			
2.017 - MANUTENCAO DAS ACOES DA SEC. DE FINANÇAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.018 - MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTACAO E ARRECADACAO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.019 - MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORCAMENTO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.027 - MANUTENCAO DA SECRETARIA INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PUBLICAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.036 - MANUTENCAO DAS ACOES DA SECRETARIA DE EDUCACAO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**PROGRAMA: 03 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO**

AÇÕES - ( Código / Descrição )	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.006 - REEQUIPAMENTO E MODERNIZACAO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	REEQUIPAMENTOS REALIZADOS	PERCENTUAL	100
2.020 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**PROGRAMA: 04 - EDUCAR PARA TRANSFORMAR - GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL**

AÇÕES - ( Código / Descrição )	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.023 - REEQUIPAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA	REEQUIPAMENTOS REALIZADOS	PERCENTUAL	100
1.029 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	ESCOLAS CONSTRUIDAS / REFORMADAS	UNIDADE	2
1.030 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS ESCOLAS	QUADRAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	2
1.031 - CONSTRUÇÃO MANUTENÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES - ENSINO INFANTIL	ESCOLAS CONSTRUIDAS / REFORMADAS	UNIDADE	1
1.033 - IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECAS ESCOLARES	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.035 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHES	CONSTRUÇÃO/REFORMA REALIZADA	UNIDADE	1
2.037 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO ENSINO SUPERIOR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.040 - ATENDIMENTO PROG. DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.041 - ATENDIMENTO PROG. SALARIO EDUCACAO - SAE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.042 - ATENDIM. PROG. NAC.TRANSF. ESCOLAR - PNAT FUNDAMENTAL	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100



**PREFEITURA DE JAGUARARI**

Praca Alfredo Viana - Centro  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

**PRIORIDADES E METAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2019

**Índice - Descrição**

2.043 - ATEND. PROG. NAC. TRANSPORTE ESCOLAR - PNAT MEDIO	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2.044 - ATEND. PROG. NAC. TRANSPORTE ESCOLAR - PNAT INFANTIL	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2.045 - ATEND. AO PROG. NAC. DE ALIMENT. ESCOLAR - PNAE FUNDAMENTAL	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2.046 - ATEND. AO PROG. NAC. DE ALIM. ESCOLAR CRECHES - PNAC	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2.047 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO PROG. ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2.048 - ATEND. AO PROG. NAC. DE ALIM. ESCOLAR PRE-ESCOLA	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2.049 - DESENV. AO PROG. NAC. DE ALIMENTACAO ESCOLAR - EJA	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
2.050 - ATENDIMENTO AO PROGRAMA MAIS EDUCACAO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.051 - ATENDIMENTO AO PROGRAMA EDUCACAO ESPECIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.052 - PEJA - PROGRAMA APOIO SIST. ENSINO P/ ATENDIMENTO AO EJA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.053 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO PROGRAMA TODOS PELA EDUCACAO - TOPA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.054 - DESENV. DAS ACOES DE EDUCACAO BASICA - FUNDEB 60%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.055 - DESENV. DAS ACOES DE EDUCACAO BASICA - FUNDEB 40%	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**OGRAMA: 05 - SOCIEDADE SAUDÁVEL, COM MAIOR QUALIDADE DE VIDA E LONGEVIDADE**

**AÇÕES - ( Código / Descrição )**

	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
1.043 - CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA	SISTEMA DE ABASTECIMENTO CONSTRUÍDO / AMPLIADO	UNIDADE	2
1.051 - AMPLIACAO DA REDE MUNICIPAL DE SAUDE	AMPLIACÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.052 - CONSTR.AMPL.REF.DE UNIDADE .HOSP.POSTOS DE UNID.SAUDE E LABORATORIOS	CONSTRUÇÃO/AMPLIACÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.053 - AQUISICAO DE VEICULOS, AMBULANCIAS E MICROONIBUS	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
1.054 - IMPLANTACAO DE POSTOS DE COLETAS	IMPLANTACÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.055 - REEQUIPAMENTO E MORDERNIZACAO DO FMS	REEQUIPAMENTOS REALIZADOS	PERCENTUAL	100



**PREFEITURA DE JAGUARARI**

Praca Alfredo Viana - Centro  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

**PRIORIDADES E METAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2019

**Código - Descrição**

1.066 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA HOSPITAL DA SEDE E POSTO DE SAUDE DE FLAMENGO	UNIDADES REEQUIPADAS	UNIDADE	2
2.063 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE HOSPITALAR E AMBULATORIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.064 - DESENV. DE PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIO DE SAÚDE - PACS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.065 - DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ACOES DE SAÚDE FAMILIA - SF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.066 - DESENV. DAS ACOES DE VIGILANCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE - TFVPS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.067 - DESENV. DAS ACOES ESTRUTURANTES DE VIGILANCIA SANITARIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.068 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DE SAÚDE BUCAL - SB	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.069 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO CAPS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.070 - DESENVOLVIMENTO DE ACOES MANUT. DA FARMACIA BASICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.071 - GESTÃO E AMPLIAÇÃO DO ATEND. BASICO A POPULAÇÃO - FMS/PAB	FAMILIAS ATENDIDAS	PERCENTUAL	100
2.072 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DE MANUTENÇÃO DO SAMU	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.073 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO AIH NORMAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.074 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DE MANUTENÇÃO DA SIA NORMAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.075 - TETO MUNICIPAL MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.076 - DESENVOLVIMENTO DE ACOES DE MANUTENÇÃO DA CASA DE APOIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.077 - DESENV. DAS ACOES DE MANUT. DO HOSPITAL MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.078 - GESTÃO DAS ACOES DE SERV. DE SAÚDE - REC. PROPRIOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.079 - GESTÃO DAS ACOES DOS NUCLEOS DE APOIO A SAÚDE DA FAMILIA-NASF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.080 - GESTÃO DAS ACOES DA ATENÇÃO DOMICILIAR (EMAD) RAU-ADOM	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

OGRAMA: 06 - MUNICÍPIO SEM POBREZA E COM MENOR DESIGUALDADE SOCIAL

AÇÕES - ( Código / Descrição )	Produto	Unidade de Medida	Meta
--------------------------------	---------	-------------------	------



**PREFEITURA DE JAGUARARI**

Praca Alfredo Viana - Centro  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

**PRIORIDADES E METAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2019

**digo - Descrição**

1.057 - AMPLIACAO, CONSTRUCAO E REFORMA DE UNIDADES SOCIAIS	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	1
1.058 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO PROJETO QUINTAL PRODUTIVO	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.060 - CONSTRUCAO E IMPLANTACAO DE CENTRO DE FOMENTO AO ARTESANATO	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.063 - MANUTENCAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (CMAS E CMDCA)	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.064 - CONSTRUCAO DO CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.081 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DAS ASSISTENCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.082 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO FIES	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.083 - MODERNIZACAO DA SECRETARIA/REFORMA ADM SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.084 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO BOLSA FAMILIA-IGD	FAMILIAS ATENDIDAS	PERCENTUAL	100
2.085 - Aprimoramento da Gestao do IGD SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.086 - GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.088 - GESTAO DAS ACOES DE PROTECAO BASICA AS FAMILIAS PBF/CRAS E CRAS VOLANTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.089 - GESTAO DAS ACOES DO CREAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.090 - GESTAO DAS ACOES DE BENEFICIOS EVENTUAIS, PBC e PCD	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.093 - PROGRAMA DE PROFISSIONALIZACAO DE ADOLESCENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**OGRAMA: 07 - CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS PARA O INFANTO-JUVENIL**

<b>AÇÕES - ( Código / Descrição )</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
1.059 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DO CENTRO DE APOIO A MULHER	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.062 - CONSTRUCAO DO CONSELHO TUTELAR	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.087 - SCFV - SERV. DE CONVIVENCIA E FORT. DE VINCULO A CRIANCA, ADOL. E IDOSO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.091 - CASA LAR - CASA DE ABRIGAMENTO AO MENOR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



**PREFEITURA DE JAGUARARI**

Praca Alfredo Viana - Centro  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

**PRIORIDADES E METAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2019

Código - Descrição			
2.092 - GESTAO DAS ACOES DO FUNDO M. DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.094 - DESENV. DAS ACOES DE COMBATE AO TRABALHO TRABALHO INFANTIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA: 08 - NOSSA CIDADE MELHOR</b>			
<b>AÇÕES - ( Código / Descrição )</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
1.016 - IMPLANTACAO DE MELHORIAS HABITACIONAIS	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.017 - IMPLANTACAO DE UNIDADE DE BRITAGEM	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.061 - CONSTRUCAO E REFORMA DE CASAS POPULARES	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
2.023 - MANUTENCAO DA SINALIZACAO DE TRANSITO DA SEDE E PILAR	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.032 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DO CIDE	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA: 09 - PROMOÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE ESPORTES E LAZER</b>			
<b>AÇÕES - ( Código / Descrição )</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
1.026 - CONSTRUCAO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	QUADRAS CONSTRUIDAS	UNIDADE	2
1.027 - CONSTRUCAO DE GINASIO DE ESPORTES	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.028 - CONSTRUCAO, MANUTENCAO E REESTRUTURACAO DE CAMPOS DE FUTEBOL	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2.096 - BRINCANDO COM O ESPORTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
<b>PROGRAMA: 11 - NOSSA CULTURA E IDENTIDADES</b>			
<b>AÇÕES - ( Código / Descrição )</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
1.021 - CONSTRUCAO E ESTRUTURA DE EQUIPAMENTOS PARA PRATICA DE TURISMO ESPORTIVO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	4
1.022 - IMPLANTACAO DE SINALIZACAO TURISTICA	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.024 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO, REFORMA E EQUIPAMENTO DE CENTROS CULTURAIS	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.025 - IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE MUSEU MUNICIPAL	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.032 - CONSTRUCAO MANUTENCAO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL	ESCOLAS CONSTRUIDAS / REFORMADAS	UNIDADE	1



**PREFEITURA DE JAGUARARI**

Praca Alfredo Viana - Centro  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

**PRIORIDADES E METAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2019

Código - Descrição			
1.034 - CONSTRUÇÃO, REEQUIPAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADES REEQUIPADAS	UNIDADE	3
2.034 - MANUTENÇÃO DOS FESTEJOS TRADICIONAIS CULTURAIS E RELIGIOSOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.035 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.038 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	SERVIDORES CAPACITADOS	PERCENTUAL	100
2.039 - DESENV. AÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA - REC.PROPRIOS	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**OGRAMA: 12 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO**

AÇÕES - ( Código / Descrição )	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.009 - CONSTRUÇÃO RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	METROS	1000
1.011 - CONSTRUÇÃO MAN. E RECUPER. DE PONTES, CANAIS, BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	4
1.013 - IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	5000000
1.015 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	VIAS URBANAS PAVIMENTADAS E RECUPERADAS	METROS	100
1.037 - CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DOMICILIARES	SISTEMA DE ABASTECIMENTO CONSTRUÍDO	UNIDADE	15
2.011 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.057 - MANUT. DAS AÇÕES SEC. AGRIC. DES. ECONOM. E REC. HIDRICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**OGRAMA: 13 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS COM EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE**

AÇÕES - ( Código / Descrição )	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.008 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CEMITÉRIOS	CEMITÉRIO CONSTRUÍDO/REFORMADO	UNIDADE	1
1.014 - AMPLIAÇÃO, EXTENSÃO INSTALAÇÃO REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	METROS	100
1.049 - IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.024 - RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS VICINAIS RECUPERADAS	KILOMETRO	100
2.029 - MANUTENÇÃO DA COORDENAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



**PREFEITURA DE JAGUARARI**

Praca Alfredo Viana - Centro

CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

**PRIORIDADES E METAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2019

**Ítem - Descrição**

2.030 - MANUTENCAO DA DIVISAO DE ILUMINACAO PUBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.033 - MANUTENCAO DE AREAS E PREDIOS PUBLICOS COM MAQUINARIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**OGRAMA: 14 - EXTENSÃO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL**

<b>AÇÕES - ( Código / Descrição )</b>	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
1.020 - CONSTRUCAO DE CURRAIS EM LOCALIDADES PARA COMERCIALIZACAO DE ANIMAIS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
1.036 - PERFURACOES DE POCOS TUBULARES	POÇOS PERFURADOS	UNIDADE	3
1.038 - CONSTRUCAO/RECUPERACAO DE RESERVATORIOS COMUNITARIOS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
1.039 - CONSTRUCAO E LIMPEZA DE BARRAGENS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.040 - AQUISICAO DE MAQUINAS AGRICOLAS COM IMPLEMENTOS	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
1.041 - IMPLANTACAO, REFORMA E MANUTENCAO DE CASAS DE FARINHA	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1.042 - PRODUCAO DE MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.044 - IMPLANTACAO DE PROJETOS DE PSICULTURA, APICULTURA E AVICULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.045 - IMPLANTACAO DE HORTAS COMUNITARIAS	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.046 - IMPLANTACAO DE LABORATORIO VETERINARIO	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.047 - IMPLANTACAO DE ACOES DE COLETA SELETIVA DE TRIAGEM	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.048 - CRIACAO DE APAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.050 - ACOES DE RECUPERACAO DE AREA DEGRADADA E NASCENTES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.056 - TREINAMENTO E CAPACITACAO DE PRODUTORES	SERVIDORES CAPACITADOS	PERCENTUAL	100
2.058 - DESENVOLVIMENTO DAS ACOES DE PROMOCAO DA PRODUCAO ANIMAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.059 - MANUTENCAO DAS ACOES DE CAFEICULTURA, PSICULTURA, APICULTURA E AVICULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.060 - MAN. DE HORTAS COMUNITARIAS E BENEF. ARACAO DE TERRA DE PEQUENOS PROD.	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.065 - CONSTRUÇÃO DE UMA AGROINDUSTRIA NO POVOADO DO FLAMENGO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



**PREFEITURA DE JAGUARARI**

Praca Alfredo Viana - Centro  
CNPJ: 13.968.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

**PRIORIDADES E METAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2019

**Código - Descrição**

2.061 - MANUTENCAO DAS ACOES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.062 - DESENV. DAS ACOES DO FUNDO SOCIO - AMBIENTAL MUN. MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**PROGRAMA: 17 - PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E FOMENTO À CIDADANIA - PACTO PELA VIDA**

**AÇÕES - ( Código / Descrição )**

	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.014 - MANUTENCAO DO SETOR DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**PROGRAMA: 18 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA - EFICIÊNCIA NO TRÂNSITO**

**AÇÕES - ( Código / Descrição )**

	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.005 - IMPLANTACAO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSITO	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.007 - ESTRUTURACAO E REEQUIPAMENTO DO SETOR DE TRANSPORTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.010 - CONSTRUCAO E REFORMA DE ABRIGOS PARA PONTO DE ONIBUS	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
1.018 - OPERACAO DE CREDITO PRO-TRANSPORTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.028 - MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**PROGRAMA: 19 - AGUA É VIDA - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE SUSTENTÁVEL DE AGUA**

**AÇÕES - ( Código / Descrição )**

	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.012 - AMPLIACAO E IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA	SISTEMA DE ABASTECIMENTO CONSTRUÍDO	UNIDADE	3
2.025 - MANUTENCAO E IMPLANTACAO DE REDE PARA COLETA DE ESGOTO SEDE E DISTRITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

**PROGRAMA: 20 - CRESCIMENTO ECONOMICO COM RESPONSABILIDADE**

**AÇÕES - ( Código / Descrição )**

	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.019 - REFORMA E AMPLIACAO DO MERCADO DE CARNE	CONSTRUÇÃO/REFORMA REALIZADA	UNIDADE	1
2.026 - MANUTENCAO, CONSTRUCAO E AMPLIACAO DA FEIRA LIVRE DO MUNICIPIO	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1



**PREFEITURA DE JAGUARARI**

Praca Alfredo Viana - Centro

CNPJ: 13.988.316/0001-85 - CEP: 48.960-000 - JAGUARARI - BA

**PRIORIDADES E METAS**

Lei de Diretrizes Orçamentárias ( LDO ): 2019

Código - Descrição

PROGRAMA: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

AÇÕES - ( Código / Descrição )

2.021 - RESERVA DE CONTIGENCIA

Produto

AÇÃO REALIZADA

Unidade de Medida

PERCENTUAL

Meta

100



## ANEXO II

# METAS ANUAIS

74 3619-3000



## ANEXO II. A

### METAS FISCAIS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)<sup>1</sup>

#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

##### ANÁLISE PRELIMINAR

Os economistas do mercado financeiro baixaram sua estimativa média para a inflação deste ano, ao mesmo tempo em que aumentaram sua previsão para o crescimento da economia brasileira em 2018.

A expectativa dos analistas continua abaixo da meta central de 4,5% para a inflação, que deve ser perseguida pelo Banco Central neste ano. Mas está dentro do intervalo de tolerância previsto pelo sistema, e que considera que a meta terá sido cumprida pelo BC se o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), ficar entre 4,46% e 4,50%.

A meta de inflação é fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Para alcançá-la, o Banco Central eleva ou reduz a taxa básica de juros da economia (Selic).

Para 2019, o mercado financeiro manteve sua expectativa de inflação de 4,46% para 4,50%. A estimativa do mercado está em linha com a meta central do próximo ano e também dentro da banda do sistema de metas (entre 4,00% e 5,00%).

##### 1. INTRODUÇÃO

Considerando que para o planejamento governamental o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação na Lei Orçamentária Anual do limite de gastos nos programas e ações.

A previsão de receitas é um procedimento por meio do qual estimamos para o exercício em curso e para os exercícios seguintes, a arrecadação de uma

<sup>1</sup> demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



determinada natureza de receita. Essa previsão é realizada por um modelo de projeção que, na realidade é uma fórmula matemática com um encadeamento lógico

de execução para retratar ou simular o comportamento de determinada arrecadação. Os modelos de projeção de receitas utilizam basicamente parâmetros de efeito preço, quantidade, série histórica e informações sobre alteração na legislação pertinente.

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2019, a qual servirá de parâmetro para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, apresentamos as seguintes considerações:

## 2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a série histórica de arrecadação.

Este modelo, além de facilitar a compreensão, passo a passo, dos cálculos inerentes às previsões de receita e da simplicidade de utilização, busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos e que para os anos seguintes.

No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação obtêm-se a previsão através da soma da arrecadação mensal, ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de atualização de valores, baseada na seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica o Crescimento do PIB-BA (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia), a Inflação projetada para o período (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), percentual referente as Transferências Constitucionais e por fim o Esforço de arrecadação municipal, conceituando-se a seguir:

### a) EFEITO PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2016 da União.

### b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:



Como expectativa inflacionária para o período 2019 - 2019, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

**c) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:**

Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde traçaremos um cenário de prudência, visto que a União, ao longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, onde estes influenciam diretamente nos municípios.

**d) ESFORÇO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL**

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio (2012 à 2014). Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2019	2020	2021
Crescimento real do PIB – BA (%)	2,30	2,40	2,50
Inflação IGP - DI (%)	4,50	4,50	5,00
Transferências Constitucionais (%)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	1,50	1,50	1,50

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2019, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.

2) ISSQN - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos



em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.

3) ITBI - Foi considerado na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.

4) COSIP - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios – COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.

5) ICMS – Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, Correção de declaração com erros de lançamento, Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.

6) FPM - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.

7) IPVA - considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade, após a isenção do IPI no setor automobilístico e como a frota do município sofreu um pequeno aumento, ao longo dos anos.

8) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.

9) DÍVIDA ATIVA - Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

### 3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.

### 4. CONCLUSÃO



Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2018-2021.

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2019, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

74 3619-3000



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2019  
ANEXO II. A

§ 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)
Total	92.000.000	83.594.957	0,091	111,16	101.568.000	91.323.799	0,101	122,73	112.740.480	100.118.599	0,112	136,23
Receitas (I)	91.928.239	83.536.302	0,091	111,08	101.488.776	91.260.549	0,101	122,63	112.652.541	100.050.343	0,112	136,12
Despesas (II)	90.199.904	82.120.553	0,090	108,99	99.580.694	89.733.452	0,099	120,32	110.534.570	98.401.784	0,110	133,56
Resultado (III) = (I - II)	1.728.335	1.725.368	0,002	2,09	1.908.082	1.904.466	0,002	2,31	2.117.971	2.113.516	0,002	2,56
Resultado Nominal (IV)	(2.899.304)	(2.907.651)	(0,003)	(3,50)	(3.200.832)	(3.211.005)	(0,003)	(3,87)	(3.552.923)	(3.565.458)	(0,004)	(4,29)
Resultado Consolidado	23.634.096	23.079.416	0,023	26,56	21.176.150	20.730.844	0,021	25,59	18.846.774	18.494.047	0,019	22,77
Resultado Líquido	16.768.461	16.489.239	0,017	20,26	15.024.541	14.800.377	0,015	18,15	13.371.842	13.194.281	0,013	16,16
Receitas advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas geradas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Resumo contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 30/04/2018

As metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
Deflatores do PIB - BA (% a.a.)	2,30%	2,40%	2,50%
P - DI (% a.a. - 12 meses)	4,50%	4,50%	5,00%
Receitas Constitucionais (% a.a.)	2,00%	2,00%	2,00%
Arrecadação Municipal	1,50%	1,50%	1,50%

em 2019

de acordo com o art. 4º, § 1º da Lei nº 101 de 2000, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e à dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2019  
ANEXO II. B

F, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	86.887.000,00	0,0006	181,51%	64.923.122,17	0,0004	98,86%	(21.963.878)	(25,28)
Receitas Primárias (I)	86.465.800,00	0,0006	180,63%	64.676.257,72	0,0004	99,23%	(21.789.542)	(25,20)
Despesa Total	86.887.000,00	0,0006	181,51%	70.325.625,55	0,0004	91,26%	(16.561.374)	(19,06)
Despesas Primárias (II)	85.555.000,00	0,0006	178,72%	67.385.409,87	0,0004	95,24%	(18.169.590)	(21,24)
Resultado Primário (III) = (I - II)	497.000,00	0,0000	1,04%	(2.709.152,15)	(0,0000)	-2369,02%	(3.206.152)	(645,10)
Resultado Nominal	(1.699.312,00)	(0,0000)	-3,55%	(1.638.807,23)	(0,0000)	-3916,28%	60.505	(3,56)
Receita Pública Consolidada	24.055.666,39	0,0002	50,25%	24.055.666,39	0,0002	266,80%	-	-
Receita Consolidada Líquida	21.322.498,87	0,0002	44,54%	21.322.498,87	0,0001	301,00%	-	-

NTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 30/04/2018

a: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2016

especificação	Valor R\$ Milhares
visão do PIB Estadual para 2016	140.000.000.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2016	159.868.000.000,62

↳ - Jaguarari 2019

Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2019  
ANEXO II. C

t. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
a Total	64.421.918,32	64.923.122,17	68,21%	90.000.000	39,70%	92.000.000	2,22%	101.568.000	10,40%	112.740.480	11,00%
as Primárias (I)	63.591.074,48	64.676.257,72	66,14%	89.934.940	41,43%	91.928.239	2,22%	101.488.776	10,40%	112.652.541	11,00%
sa Total	66.040.580,58	70.325.625,55	76,86%	90.000.000	36,28%	92.000.000	2,22%	101.568.000	10,40%	112.740.480	11,00%
as Primárias (II)	64.686.111,94	67.385.409,87	75,75%	88.368.000	36,61%	90.199.904	2,07%	99.580.694	10,40%	110.534.570	11,00%
ado Primário (I - II)	(1.095.037,46)	(2.709.152,15)	-174,50%	1.566.940	0,00%	1.728.335	10,30%	1.908.082	0,00%	2.117.971	0,00%
ado Nominal	(1.699.311,71)	(1.638.807,23)	-53,03%	(2.628.562)	54,68%	(2.899.304)	0,00%	(3.200.832)	0,00%	(3.552.923)	0,00%
Pública Consolidada	24.055.606,39	24.055.666,39	18,96%	21.427.104	-10,93%	23.634.096	10,30%	21.176.150	-10,40%	18.846.774	-11,00%
Consolidada Líquida	24.055.606,39	21.322.498,87	21,27%	18.693.937	-22,29%	16.768.461	-10,30%	15.024.541	-10,40%	13.371.842	-11,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
a Total	64.421.918,32	64.923.122,17	68,21%	90.000.000	39,70%	83.594.957	-7,12%	91.323.799	9,25%	100.118.599	9,63%
as Primárias (I)	63.591.074,48	64.676.257,72	66,14%	89.934.940	41,43%	83.536.302	-7,11%	91.260.549	9,25%	100.050.343	9,63%
sa Total	66.040.580,58	70.325.625,55	76,86%	90.000.000	36,28%	83.594.957	-7,12%	91.323.799	9,25%	100.118.599	9,63%
as Primárias (II)	64.686.111,94	67.385.409,87	75,75%	88.368.000	36,61%	82.120.553	-7,07%	89.733.452	9,27%	98.401.784	9,66%
ado Primário (I - II)	(1.095.037,46)	(2.709.152,15)	-174,50%	1.566.940	0,00%	1.725.368	10,11%	1.904.466	0,00%	2.113.516	0,00%
ado Nominal	(1.699.311,71)	(1.638.807,23)	-53,03%	(2.628.562)	54,68%	(2.907.651)	0,00%	(3.211.006)	0,00%	(3.565.458)	0,00%
Pública Consolidada	24.055.606,39	24.055.666,39	18,96%	21.427.104	-10,93%	23.079.416	7,71%	20.730.844	-10,18%	18.494.047	-10,79%
Consolidada Líquida	24.055.606,39	21.322.498,87	21,27%	18.693.937	-22,29%	16.489.239	-11,79%	14.800.377	-10,24%	13.194.281	-10,85%

Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 30/04/2018

Logia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
mento real do PIB - BA (% a.a.)	2,30%	2,40%	2,50%
o IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	4,50%	4,50%	5,00%
prências Constitucionais (% a.a.)	2,00%	2,00%	2,00%
y de Arrecadação Municipal	1,50%	1,50%	1,50%

Jaguarari 2019

plementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II. O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas dos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2019  
ANEXO II. D

LRf, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	38.392.293,52	100,00%	39.765.548,60	100,00%	37.624.414,14	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>38.392.293,52</b>		<b>39.765.548,60</b>		<b>37.624.414,14</b>	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>						

Fonte: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 30/04/2018

LDO - Jaguarari 2019

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2019  
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III

RS 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2017	2016	2015
VALOR (III)	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 30/04/2018

Nota :

LDO - Jaguarari 2019

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2019  
ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2015	2016	2017
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS</b>			
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR			

**NADA CONSTA**



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2019  
ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

**PLANO FINANCEIRO**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	2015	2016	2017
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>			

**NADA CONSTA**

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	2015	2016	2017
<b>ADMINISTRAÇÃO (XI)</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2019  
ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIII) = (XI + XII)</b>				
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (XIII - XII)</b>				
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FUNDADO (XV) = (XIV - XIII)</b>				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (XVI)</b>				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

**NADA CONSTA**

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 30/04/2018

LDO - Jaguarari 2019

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2019  
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
		<b>NADA CONSTA</b>				
<b>TOTAL</b>						-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 30/04/2018

LDO - Jaguarari 2019

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2019  
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	2.000.000
(-) Transferências Constitucionais	700.000
(-) Transferências ao FUNDEB	400.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	900.000
Redução Permanente de Despesa (II)	2.600.000
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>3.500.000</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.834.200
Novas DOCC	2.834.200
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>665.800</b>

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 30/04/2018

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

LDO - Jaguarari 2019

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



## ANEXO III

## RISCOS FISCAIS

74.3619-3000



**ANEXO III**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019**

**(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)<sup>2</sup>**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução

<sup>2</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas à folha de pessoal e aumentos salariais.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes a administrações anteriores, sendo difícil, quase impossível mesmo, quantificar essas ações, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convém recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa, que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.



Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda, que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos a que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, conforme já mencionado a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2019, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro em relação às



projeções, é pequena, visto que em alguns casos a taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

74 3619-3000



MUNICÍPIO DE JAGUARARI - BA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2019  
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	738.753,52	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	738.753,52
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>738.753,52</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>738.753,52</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	7.239.989,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	7.239.989,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>8.239.989,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>8.239.989,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>8.978.742,52</b>	<b>TOTAL</b>	<b>8.978.742,52</b>

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Jaguarari, em 30/04/2018

LDO - Jaguarari 2019

<sup>1º</sup> Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**DECRETO**

**DECRETO Nº 354/2018**



**DECRETO Nº 354/2018**  
De 04 de Junho de 2018

*“Dispõe sobre nomeação de cargo comissionado na estrutura da Prefeitura Municipal de Jaguarari, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** a necessidade de organizar o funcionamento da Administração Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica nomeado para assumir o cargo de Coordenador Pedagógico IV da Escola Municipal José Antônio dos Santos, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer da Prefeitura Municipal de Jaguarari a Sra. **VIVIANE CARNEIRO DE OLIVEIRA**.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de Junho de 2018.

  
**FABRÍCIO SANTANA D'AGOSTINO**  
Prefeito Municipal

74 3619-3000

**TERMO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº78/2018**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº78/2018**

Acolho o Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município, tornando-o parte integrante deste ato e **RATIFICO e HOMOLOGO** o presente termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para autorizar a contratação da empresa abaixo identificada e nos seguintes termos:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 175/2018

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE JAGUARARI

**CONTRATADO:** AURENI DE SOUZA SANTOS no CNPJ nº. 42.199.232/0001-60

**OBJETO:** Contratação de empresa para a aquisição de utensílios e materiais de expediente, para atender as necessidades de diversas Secretarias e setores vinculados as mesmas no Município de Jaguarari-BA

**FUNDAMENTO LEGAL** – Art. 24, inc.IV, da Lei nº 8.666/93.

**VIGÊNCIA:** 30 dias

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** Lote 01: R\$ 19.735,90, Lote 02: R\$ 279,90

**Dotação Orçamentária:**

Unidade Orçamentária: 11.00.01 - Secretaria Municipal De Agricultura / Projeto/Atividade: 2057 - Manutenção Das Ações Da Sec. De Agricultura Des. Econ. E Rec. Hídricos Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 12.00.01 - Secretaria Municipal De Meio Ambiente / Projeto/Atividade: 2061 - Manutenção Das Ações Da Sec. De Meio Ambiente / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 16.00.01 - Secretaria Municipal De Ação Sória / Projeto/Atividade: 2081 - Desenv. Das Ações Da Assist. Social Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100

Unidade Orçamentária: 17.00.01 - Fundo Municipal De Assist. Social / Projeto/Atividade: 2086 - Gerenciamento Do Fundo Municipal De Assist. Social / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100

Unidade Orçamentária: 60.00.01 - Sec. De Adm. Geral / Projeto/Atividade: 2011 - Des. Das Ações Da Sec. De Adm Geral / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 70.00.01 - Sec. De Finanças Projeto/Atividade: 2017 - Manut. Das Ações Da Sec. De Finanças / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 80.00.01 - Sec. De Infra Estrutura / Projeto/Atividade: 2027 - Manut. Das Ações Da Sec. De Infra Estrutura E Obras Publicas / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 90.00.01 - Sec. De Educação / Projeto/Atividade: 2036 - Manut. Das Ações Da Sec De Educação / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 13.00.01 - Fundo Municipal De Educação / Projeto/Atividade: 2039 - Desenv. Ações De Educação Básica - Rec. Próprios / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 101

Unidade Orçamentária: 14.00.01 - Sec. De Saúde / Projeto/Atividade: 2063 - Gestão Dos Serv. De Saúde, Hospitalar E Ambulatorial Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde / Projeto/Atividade: 2078 - Gestão Das Ações De Serv. De Saúde Rec. Prop. / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 102

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde De Saúde / Projeto/Atividade: 2065 - Desenv. Do Programa Ações De Saúde Da Família - Psf / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde / Projeto/Atividade: 2077 - Desenv. Das Ações De Manut. Do Hospital Municipal / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 102

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2072 - Desenv. Das Ações De Manut. Do Samu / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2069 - Desenv. Das Ações Do Caps / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2066 - Desenv. Das Ações De Vig. E Promoção Da Saúde / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114 Unidade

Orçamentária: 60,00,01 - Sec. Municipal De Administração Geral / Projeto/Atividade: 2013 - Manut, Das Ações Distritais De Pilar / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142

Jaguarari/BA, 26 de junho de 2018. FABRÍCIO SANTANA D'AGOSTINO - Prefeito

74 3619-3000  
PRAÇA ALFREDO VIANA, 02 CENTRO - JAGUARARI-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 | CEP: 48.960-000

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº80/2018**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº80/2018**

Acolho o Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município, tornando-o parte integrante deste ato e **RATIFICO e HOMOLOGO** o presente termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para autorizar a contratação da empresa abaixo identificada e nos seguintes termos:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 176/2018

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE JAGUARARI

**CONTRATADO:** COMERCIAL BRITO GOMES – LTDA - CNPJ Nº28.071.549/0001-96

**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de água mineral, para atender as demandas das diversas secretarias do município de Jaguarari – BA.

**FUDAMENTO LEGAL** – Art. 24, Inc. II, da Lei nº 8.666/93.

**VIGÊNCIA:** 30 dias

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais)

**Dotação Orçamentária:**

Unidade Orçamentária: 11.00.01 - Secretaria Municipal De Agricultura / Projeto/Atividade: 2057 - Manutenção Das Ações Da Sec. De Agricultura Des. Econ. E Rec. Hídricos Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 12.00.01 - Secretaria Municipal De Meio Ambiente / Projeto/Atividade: 2061 - Manutenção Das Ações Da Sec. De Meio Ambiente / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 16.00.01 - Secretaria Municipal De Ação Sócia / Projeto/Atividade: 2081 - Desenv. Das Ações Da Assist. Social Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100

Unidade Orçamentária: 17.00.01 - Fundo Municipal De Assist. Social / Projeto/Atividade: 2086 - Gerenciamento Do Fundo Municipal De Assist. Social / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100

Unidade Orçamentária: 60.00.01 - Sec. De Adm. Geral / Projeto/Atividade: 2011 - Des. Das Ações Da Sec. De Adm Geral / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 70.00.01 - Sec. De Finanças Projeto/Atividade: 2017 - Manut. Das Ações Da Sec. De Finanças / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 80.00.01 - Sec. De Infra Estrutura / Projeto/Atividade: 2027 - Manut. Das Ações Da Sec. De Infra Estrutura E Obras Publicas / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 90.00.01 - Sec. De Educação / Projeto/Atividade: 2036 - Manut. Das Ações Da Sec De Educação / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 13.00.01 - Fundo Municipal De Educação / Projeto/Atividade: 2039 - Desenv. Ações De Educação Básica - Rec. Próprios / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 101

Unidade Orçamentária: 14.00.01 - Sec. De Saúde / Projeto/Atividade: 2063 - Gestão Dos Serv. De Saúde, Hospitalar E Ambulatorial Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde / Projeto/Atividade: 2078 - Gestão Das Ações De Serv. De Saúde Rec. Prop. / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 102

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde De Saúde / Projeto/Atividade: 2065 - Desenv. Do Programa Ações De Saúde Da Família - Psf / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde / Projeto/Atividade: 2077 - Desenv. Das Ações De Manut. Do Hospital Municipal / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 102

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2072 - Desenv. Das Ações De Manut. Do Samu / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2069 - Desenv. Das Ações Do Caps / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2066 - Desenv. Das Ações De Vig. E Promoção Da Saúde / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114 Unidade

Orçamentária: 60.00.01 - Sec. Municipal De Administração Geral / Projeto/Atividade: 2013 - Manut. Das Ações Distritais De Pilar / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142

Jaguarari/BA, 21 de junho de 2018.

FABRÍCIO SANTANA D'AGOSTINO  
Prefeito

74 3619-3000  
PRAÇA ALFREDO VIANA, 02 CENTRO - JAGUARARI-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 | CEP: 48.960-000

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº81/2018**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº81/2018**

Acolho o Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município, tornando-o parte integrante deste ato e **RATIFICO e HOMOLOGO** o presente termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para autorizar a contratação da empresa abaixo identificada e nos seguintes termos:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 177/2018

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE JAGUARARI

**CONTRATADO:** VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA - CNPJ Nº14.121.957/0001-09

**OBJETO:** Contratação de serviços para validação e emissão de Certificados Digitais – ICP – BRASIL, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Jaguarari.

**FUNDAMENTO LEGAL** – Art. 24, inc.II, da Lei nº 8.666/93.

**VIGÊNCIA:** 10 dias

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$4.746,00 (quatro mil setecentos e quarenta e seis reais)

Dotação Orçamentária:

Unidade: 6.000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Atividade: 2.011 – Desenvolvimento das ações da Secretaria de Administração e Planejamento

Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte: 100 – 142.

Jaguarari/BA, 28 de junho de 2018.

FABRÍCIO SANTANA D'AGOSTINO  
Prefeito

74 3619-3000  
PRAÇA ALFREDO VIANA, 02 CENTRO - JAGUARARI-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 | CEP: 48.960-000

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº82/2018**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº82/2018**

Acolho o Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município, tornando-o parte integrante deste ato e **RATIFICO e HOMOLOGO** o presente termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para autorizar a contratação da empresa abaixo identificada e nos seguintes termos:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 179/2018

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE JAGUARARI

**CONTRATADO:** CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA, CNPJ sob o nº. 10.627.0004/0001-58

**OBJETO:** Contratação de empresa para a aquisição de materiais de limpeza, para atender as necessidades de diversas Secretarias e setores vinculados as mesmas no Município de Jaguarari-BA.

**FUNDAMENTO LEGAL** – Art. 24, inc.IV, da Lei nº 8.666/93.

**VIGÊNCIA:** 30 dias

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$24.099,58

**Dotação Orçamentária:**

Unidade Orçamentária: 11.00.01 - Secretaria Municipal De Agricultura / Projeto/Atividade: 2057 - Manutenção Das Ações Da Sec. De Agricultura Des. Econ. E Rec. Hídricos Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 12.00.01 - Secretaria Municipal De Meio Ambiente / Projeto/Atividade: 2061 - Manutenção Das Ações Da Sec. De Meio Ambiente / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 16.00.01 - Secretaria Municipal De Ação Sócia / Projeto/Atividade: 2081 - Desenv. Das Ações Da Assist. Social Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100

Unidade Orçamentária: 17.00.01 - Fundo Municipal De Assist. Social / Projeto/Atividade: 2086 - Gerenciamento Do Fundo Municipal De Assist. Social / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100

Unidade Orçamentária: 60.00.01 - Sec. De Adm. Geral / Projeto/Atividade: 2011 - Des. Das Ações Da Sec. De Adm Geral / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 70.00.01 - Sec. De Finanças Projeto/Atividade: 2017 - Manut. Das Ações Da Sec. De Finanças / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 80.00.01 - Sec. De Infra Estrutura / Projeto/Atividade: 2027 - Manut. Das Ações Da Sec. De Infra Estrutura E Obras Publicas / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 90.00.01 - Sec. De Educação / Projeto/Atividade: 2036 - Manut. Das Ações Da Sec De Educação / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 13.00.01 - Fundo Municipal De Educação / Projeto/Atividade: 2039 - Desenv. Ações De Educação Básica - Rec. Próprios / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 101

Unidade Orçamentária: 14.00.01 - Sec. De Saúde / Projeto/Atividade: 2063 - Gestão Dos Serv. De Saúde, Hospitalar E Ambulatorial Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde / Projeto/Atividade: 2078 - Gestão Das Ações De Serv. De Saúde Rec. Prop. / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 102

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde De Saúde / Projeto/Atividade: 2065 - Desenv. Do Programa Ações De Saúde Da Família - Psf / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde / Projeto/Atividade: 2077 - Desenv. Das Ações De Manut. Do Hospital Municipal / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 102

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2072 - Desenv. Das Ações De Manut. Do Samu / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2069 - Desenv. Das Ações Do Caps / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2066 - Desenv. Das Ações De Vig. E Promoção Da Saúde / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114 Unidade

Orçamentária: 60.00.01 - Sec. Municipal De Administração Geral / Projeto/Atividade: 2013 - Manut. Das Ações Distritais De Pilar / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142

Jaguarari/BA, 28 de junho de 2018. FABRÍCIO SANTANA D'AGOSTINO - Prefeito

74 3619-3000  
PRAÇA ALFREDO VIANA, 02 CENTRO - JAGUARARI-BA  
CNPJ: 13.988.316/0001-85 | CEP: 48.960-000

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº83/2018**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº83/2018**

Acolho o Parecer Jurídico da lavra da Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município, tornando-o parte integrante deste ato e **RATIFICO e HOMOLOGO** o presente termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para autorizar a contratação da empresa abaixo identificada e nos seguintes termos:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 179/2018

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE JAGUARARI

**CONTRATADO:** CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA, CNPJ sob o nº. 10.627.0004/0001-58

**OBJETO:** Contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das diversas Secretárias e setores vinculados as mesmas no Município de Jaguarari.

**FUNDAMENTO LEGAL** – Art. 24, inc.IV, da Lei nº 8.666/93.

**VIGÊNCIA:** 30 dias

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$30.599,81

**Dotação Orçamentária:**

Unidade Orçamentária: 11.00.01 - Secretaria Municipal De Agricultura / Projeto/Atividade: 2057 - Manutenção Das Ações Da Sec. De Agricultura Des. Econ. E Rec. Hídricos Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 12.00.01 - Secretaria Municipal De Meio Ambiente / Projeto/Atividade: 2061 - Manutenção Das Ações Da Sec. De Meio Ambiente / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 16.00.01 - Secretaria Municipal De Ação Sória / Projeto/Atividade: 2081 - Desenv. Das Ações Da Assist. Social Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100

Unidade Orçamentária: 17.00.01 - Fundo Municipal De Assist. Social / Projeto/Atividade: 2086 - Gerenciamento Do Fundo Municipal De Assist. Social / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100

Unidade Orçamentária: 60.00.01 - Sec. De Adm. Geral / Projeto/Atividade: 2011 - Des. Das Ações Da Sec. De Adm Geral / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 70.00.01 - Sec. De Finanças Projeto/Atividade: 2017 - Manut. Das Ações Da Sec. De Finanças / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 80.00.01 - Sec. De Infra Estrutura / Projeto/Atividade: 2027 - Manut. Das Ações Da Sec. De Infra Estrutura E Obras Publicas / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 90.00.01 - Sec. De Educação / Projeto/Atividade: 2036 - Manut. Das Ações Da Sec De Educação / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142.

Unidade Orçamentária: 13.00.01 - Fundo Municipal De Educação / Projeto/Atividade: 2039 - Desenv. Ações De Educação Básica - Rec. Próprios / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 101

Unidade Orçamentária: 14.00.01 - Sec. De Saúde / Projeto/Atividade: 2063 - Gestãõ Dos Serv. De Saúde, Hospitalar E Ambulatorial Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde / Projeto/Atividade: 2078 - Gestãõ Das Ações De Serv. De Saúde Rec. Prop. / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 102

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde De Saúde / Projeto/Atividade: 2065 - Desenv. Do Programa Ações De Saúde Da Família - Psf / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal De Saúde / Projeto/Atividade: 2077 - Desenv. Das Ações De Manut. Do Hospital Municipal / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 102

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2072 - Desenv. Das Ações De Manut. Do Samu / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2069 - Desenv. Das Ações Do Caps / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114

Unidade Orçamentária: 15.00.01 - Fundo Municipal. De Saúde / Projeto/Atividade: 2066 - Desenv. Das Ações De Vig. E Promoção Da Saúde / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 114 Unidade

Orçamentária: 60,00,01 - Sec. Municipal De Administração Geral / Projeto/Atividade: 2013 - Manut, Das Ações Distritais De Pilar / Elemento De Despesa: 3.3.90.30 - Material De Consumo / Fonte: 0100/142

Jaguarari/BA, 28 de junho de 2018. FABRÍCIO SANTANA D'AGOSTINO - Prefeito